

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 2.047, publicada no D.O.U. de 30/11/2023, Seção 1, Pág. 38. (*)
(*) Retificada no D.O.U. de 1º/10/2024, Seção 1, Pág. 21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23000.005787/2023-04		
PARECER CNE/CES Nº: 400/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, código e-MEC nº 14147, com sede no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), código e-MEC nº 221, com sede no município de Belo Horizonte, - no estado de Minas Gerais, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Lei Estadual MG nº 14.202, de 27 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de março de 2002.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais (cód. 14147), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC (cód. 221), foi credenciada pela Lei Estadual MG nº 14202 (3882156), de 27 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2002.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais. Seu campus era baseado na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, bairro Lagoa, e ofertava o seguinte curso:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
--------------	------------------------	-----------------	-------------------------

Engenharia de Produção, bacharelado	95279	Ativo	Lei Estadual MG nº 14949 de 09/01/2004, DOMG 09/01/2004 (3882161)
-------------------------------------	-------	-------	---

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (3856367), 9 de fevereiro de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 781/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (3872434), de 7 de março de 2023, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas

de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos os quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 1 a 4 do documento 3856367) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC (cód. 221), especificamente o SEDOCA - Serviço de Documentação Acadêmica da FUPAC.

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3882168).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3882169), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

Em face do pedido, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio do Parecer Referencial n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, manifestou-se no sentido de que, considerando a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, é prevista a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. É o caso dos pedidos de descredenciamento voluntário. A Conjur/MEC faz, portanto, diversas considerações a esse respeito, cuja argumentação encontra-se acostada ao processo. Conclui:

[...]

III- CONCLUSÃO

42. *Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de descredenciamento voluntário, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.*

43. *Portanto, deve a DIREG/SERES atestar, de **forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do descredenciamento voluntário, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.*

44. *Caberá, ainda, ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.*

45. *Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.*

46. *Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.*

47. *Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e também para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação.*

48. *Por oportuno, apresenta-se minuta padrão de portaria de descredenciamento voluntário institucional a ser apresentada ao Gabinete do*

Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 24/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, manifesta-se conclusivamente a respeito do presente processo:

[...]

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais (cód. 14147) e, em decorrência, à extinção do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, apontando ainda que a Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC (cód. 221), especificamente o SEDOCA - Serviço de Documentação Acadêmica da FUPAC, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

Considerações do Relator

O processo obedeceu a tramitação legal e atende a todos os requisitos normativos, nos termos da Seção XI, artigos 57 e 58, do Decreto nº 9.235/2017, regulamentados pela Subseção II, artigos 58 a 61 e pela Subseção V, artigos 75 a 82, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Em análise documental, a SERES manifestou-se favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais, bem como à extinção do curso superior mencionado e arrolado no processo do pedido em tela.

Constata-se, portanto, que a solicitação de descredenciamento voluntário, *in casu*, observou a legislação pertinente e não foi identificada qualquer irregularidade praticada pela instituição. Assim exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto exarado abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, bairro Lagoa, no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou

resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente